



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.812 - SP
(2005/0187348-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CELSO DE MEKDSSI MIZIARA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. ELEVAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa prevista no art. 538, § 1º, do CPC, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.812 - SP
(2005/0187348-0)**

EMBARGANTE : CELSO DE MEKDSSI MIZIARA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO DE MEKDSSI MIZIARA E OUTRO em face de acórdão da minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (fl. 373)

Em suas razões, os Embargantes reiteram, mais uma vez, que:

a) "[...], muito embora se tenha indicado pela suposta má-fé praticada por parte dos Embargantes, cuja tese está a desprestigiar o próprio enunciado exarado por essa Excelsa Corte, fora desprezado o conteúdo do material deduzido no bojo do recurso raro, comprovado nos autos, cujos termos continuam sim a merecer regular enfrentamento da Turma. [...]" (fl. 378).

b) "[...], não obstante a solvabilidade plena dos aqui Embargantes, vale considerar outra questão não analisada no corpo do acórdão, relacionada à concreta expectativa de crédito que a empresa dos Embargantes (da qual são os únicos sócios) detém em relação à Embargada, [...]" (fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.812 - SP
(2005/0187348-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. ELEVAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa prevista no art. 538, § 1º, do CPC, para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se do quarto recurso de embargos declaratórios opostos, os quais não merecem ser acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, eventualmente, existentes no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

1. A questão referente à obrigatoriedade de, em agravo de instrumento, a parte juntar cópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia, independentemente de tratar-se daquelas elencadas no art. 525, I, do CPC, foi decidida de maneira clara e precisa no acórdão que julgou o agravo regimental, pelo que não há omissão ou contradição a serem sanadas.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no AG 673.452/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

No caso, não existe nenhum vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas de forma suficientemente clara e explícita, não se verificando a apontada omissão.

Assim, a pretensão dos Embargantes de imprimir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios não se mostra cabível, na medida em que, **repisa-se**, inexistente omissão a ser sanada no acórdão proferido por esta Egrégia Turma.

Nesses termos, entendo que resta configurado o manifesto caráter protelatório, diante da oposição de 04 (quatro) embargos de declaração exatamente iguais.

Ante o exposto, restando mais uma vez evidenciado o caráter nitidamente protelatório, REJEITO os presentes embargos e elevo o percentual da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 20/23), nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0187348-0

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 796.812 / SP

Número Origem: 81123839

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO DE MEKDSSI MIZIARA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO DE MEKDSSI MIZIARA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário